



MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 13.272.645/0001-25

Rua J, 126, Bairro União, Parauapebas, CEP: 68.515-000

Tel: (94) 3346-5238 / E-mail: mirandaneto@hotmail.com



ILUSTRIMISSO SENHOR RODRIGO GONÇALVES RIBEIRO, D.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – PARÁ.



Parauapebas 03 de Junho de 2016

Ref.: Edital da Tomada de Preços 2/2016-001SEMOB

A empresa **MIRANDA E FARIAS Construções LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.272.645/0001-25, com sede na Rua J n 126, bairro União, Parauapebas/PA – CEP 68.515-000, por seu representante legal o sr. **João da Costa Miranda Neto**, brasileiro, engenheiro civil, RG 4519907 SDS/PE e CPF 899.538.864-15, tempestivamente, vem com base no art. 109, inciso I alínea b da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

contra a decisão dessa Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a nossa **Habilitação – Envelope 1**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que atende ao quinto dia último após a divulgação oficial do resultado da análise da sessão de habilitação deste certame.



Ribeiro

CONSTRUTORA MIRANDA – CNPJ: 13.272.645/0001-25
RUA J Nº 126 BAIRRO: UNIÃO CEP: 68.515-000 PARAUAPEBAS/PA
FONES: (94) 3346-5238 – 8807-2332

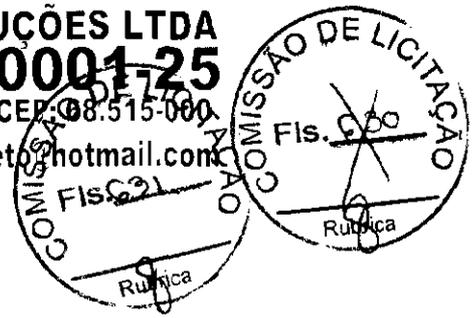


MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 13.272.645/0001-25

Rua J, 126, Bairro União, Parauapebas, CEP: 68.515-000

Tel: (94) 3346-5238 / E-mail: mirandaneto@hotmail.com



II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para construção três pontos de moto táxi/táxi, do município de Parauapebas, do estado do Pará, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de **Tomada de Preços 02/2016-001SEMOB**, com sessão de habilitação em 17/05/2016.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Naquela data os envelopes das empresas foram recolhidos e a documentação analisada pela Comissão Permanente de Licitação, a qual foi dado posteriormente um resultado de habilitação da documentação.

Da citada sessão decorreu a inabilitação de 2 (duas) empresas, sendo uma destas a **MIRANDA E FARIAS**, por não atender a comprovação de qualificação técnica, no que corresponde aos itens de maior relevância para realização de tal obra.



MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 13.272.645/0001-25

Rua J, 126, Bairro União, Parauapebas, CEP: 68.515-000

Tel: (94) 3346-5238 / E-mail: mirandaneto@hotmail.com



III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

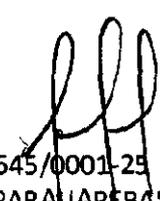
A COMPROVAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES OU DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL SIMILAR OU SUPERIOR, NOS TERMOS DO ART. 30 , § 3º , DA LEI Nº 8.666 /93, GARANTE A HABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Portanto ao item que atende tapume como item de relevância neste certame, que é de certa forma serviço de menor importância na maioria das obras, está contemplada pela execução do item apresentado como Execução de Canteiro de Obras, que para qualquer profissional da engenharia é notório a instalação de tapume para sua realização, e ao Carramachão em madeira de Lei é totalmente possível comprovado pelo item apresentado Estrutura em madeira de lei para cobertura, já que é serviço similar ao solicitado como relevante e com complexidade operacional superior nos termos da lei de licitações.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a **habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial**, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.


CONSTRUTORA MIRANDA – CNPJ: 13.272.645/0001-25
RUA J Nº 126 BAIRRO: UNIÃO CEP: 68.515-000 PARAUAPEBAS/PA
FONES: (94) 3346-5238 – 8807-2332



MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 13.272.645/0001-25
Rua J, 126, Bairro União, Parauapebas, CEP: 68.515-000
Tel: (94) 3346-5238 / E-mail: mirandaneto@hotmail.com



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.



Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso. Requer, ainda, que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante da Procuradoria responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA** classificada na fase de julgamento das habilitações e reconhecer a recorrente apta a prosseguir neste certame.

Homenagens ao Douto Presidente da Comissão

Permanente de Licitação - CPL,

Pede deferimento.

Parauapebas (MT), 03 de Junho de 2016.

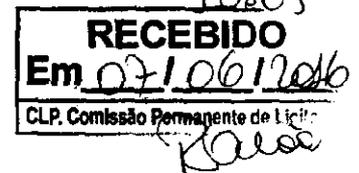
MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA
JOÃO DA COSTA MIRANDA NETO
REPRESENTANTE LEGAL E TÉCNICO
CREA 30.337D/PE
CPF.; 899.538.864-15

CONSTRUTORA MIRANDA – CNPJ: 13.272.645/0001-25
RUA J Nº 126 BAIRRO: UNIÃO CEP: 68.515-000 PARAUAPEBAS/PA
FONES: (94) 3346-5238 – 8807-2332

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE PARAUPEBAS-PÁ



Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital tomada de preço 02/2016 001 semob.



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA F&F LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 06.261.152/0001-24, com endereço sito à Folha 20, Quadra 16, Lote 03, Nova Marabá, Marabá-pá, representada por seu representante legal Sr. Francismario R. Pereira, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Inabilitada do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro da comissão de Licitação.

O respeitável julgamento da contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONSTRUTORA F & F LTDA** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento, demonstraremos nosso **Direito Liquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do processo de licitação 02/2016-001 SEMOB.

2- Dos fundamentos

A proposta do Edital supramencionado tem como objeto a Contratação de empresa para construção de 3 pontos de taxi e moto taxi, (na Rua "F" frente a BIG BEM, Bairros dos Minérios e Shopping), no município de Parauapebas, Estado do Pará.

O item 6.2.4.2.2 do referido edital estabelece que:

(...)

a)- Para efeitos da comprovação técnica-profissional exigidos no item acima, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:



item: 6.4.2.2.1,

1. **Tapume de chapa de madeira compensada. E =6mm;**
2. Concreto ciclópico fck=10mpa 30% pedra de mão inclusive lançamento;
3. **Pergolado de madeira de lei aparelhado;**

6.2.4.2.3- Deverá a comprovação demonstrar que a execução da obra é compatível com os quantitativos exigidos na planilha orçamentária do objeto licitado.

Na sessão de habilitação a **MIRANDA E FARIA CONSTRUÇÕES LTDA** foi inabilitada com o seguinte fundamento:

"MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA – inabilitada pelo descumprimento dos itens 6.4.2.2.1 alíneas 1 e 3 do edital.

Contudo, Douto Julgador, a **decisão merece prosperar**, tendo em vista que a **MIRANDA E FARIA CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou acervos suficientes para comprovar sua qualificação técnica, no edital, no item 6.2.4.2.3 nos traz que o licitante “deverá a comprovação demonstrar que a execução da obra é compatível com os quantitativos exigidos na planilha orçamentária do objeto licitado”, no edital, está claro de que a comprovação técnica tem que ser no mínimo compatível, ao objeto licitado, pelo contrario que diz ter a **MIRANDA E FARIA CONSTRUÇÕES LTDA**.

No recurso impetrado pela Miranda e farias Ltda. na pagina 3 diz o seguinte:

A COMPROVAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES OU DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL SIMILAR OU SUPERIOR, NOS TERMOS DO ART. 30, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, GARANTE A HABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. E diz mais: Portanto ao item que atende tapume como item de relevância neste certame, que é de certa forma serviço de menor importância na maioria das obras, está contemplado pela execução do item apresentado como execução de canteiro de obras, que para qualquer profissional da engenharia é notório a instalação de tapume para sua realização. E ao caramanchão em madeira de lei, é totalmente possível, comprovado pelo item apresentado Estrutura de madeira de lei para cobertura, já que é serviço similar ao solicitado como relevante e com complexidade operacional superior, nos termos da lei de licitação.

1º nota-se um grande despreparo da empresa **Miranda e farias Ltda**. Quando diz que: tapume é um serviço de menor importância na maioria das obras. Esse item é totalmente obrigatório e regulamentado pela (NR18), medidas de segurança. é um item de grande importância pois oferece segurança para todos seus funcionários e para os transeuntes. Uma vez que o objeto licitado será executado em vias públicas e de grandes movimentações. É fácil observar que em nenhum de seus acervos (cat) é apresentado esse item, descumprindo o edital no item 6.4.2.2.1 alínea a I.



2º A empresa acima citada diz que, **caramanchão (pergolado) em madeira de lei aparelhado**, é totalmente possível comprovado pelo item apresentado Estrutura de madeira de lei para cobertura, essa afirmação não procede, o tal item não demonstra a compatibilidade e semelhança do item **pergolado**, uma vez que este item tem características especiais, que, do ponto de vista técnico, constituem parcelas cuja complexidade e relevância exige da licitante inabilitada, desempenho técnico e operacional anterior comprovado em seus acervos. Descumprindo o edital no item 6.4.2.2.1 alínea a3.

Portanto senhor pregoeiro faço lembrar que:

Art. 30. § 3º da lei 8.666/93 diz que: as parcelas de maior relevância e de valor significativo serão definidas pelo instrumento convocatório (edital).

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha criticamente vinculada.

Art. 41 § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Uma vez que teve acesso a ao edital 02/2016-001 semob. Visto que não atendia o mesmo a empresa inabilitada deveria ter utilizado da lei acima citada para pedir esclarecimento ou impugnar o edital, fase essa já ultrapassada.

Art. 41 § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação, perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,

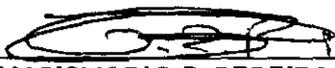
Clássica é a afirmativa do **Prof. Hely Lopes Meirelles**: "O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. São impositivas para ambas as partes e para todos os interessados na licitação".

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos que seja **mantida a decisão** da comissão permanente de licitação de **inabilitar** a empresa **Miranda e faria Ltda.** de participar do certame licitatório 02/2016-001 semob.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Parauapebas, 07 de Junho de 2016.


CONSTRUTORA F & F LTDA FRANCIS MARIO R. PEREIRA (REP LEGAL)
CNPJ: 06.261.152/0001-24 CPF: 649.157.432-68



Prefeitura de
Parauapebas

Licitação CPL <licitacao@parauapebas.pa.gov.br>

CONTRARRAZÕES - TOMADA DE PREÇOS 2/2016-001SEMOB

Licitação CPL <licitacao@parauapebas.pa.gov.br>

7 de junho de 2016 12:15

Para: construtora f f ltda pá <ffconstrutora@hotmail.com>, João Miranda <mirandaneto@hotmail.com>,

Atendimento Administrativo <mirandaefarias@hotmail.com>, roberto@artconeng.com.br

SEGUE CONTRARRAZÕES, NA TP Nº2/2016-001SEMOB.

RAFAELA
CPL



2 anexos

 20160607110101475.pdf
305K

 20160607110144061.pdf
1477K